



De 10 a 14 de Dezembro de 2018 - Campus A. C. Simões/UFAL - Maceió/AL - Brasil

**O TRABALHO DOCENTE NO CONJUNTO PENAL DE VALENÇA-BA (C.P.V): UM
ATO DE AMOR E CORAGEM; RESSIGUINIFICANDO PRÁTICAS E SABERES
PARA TRANSFORMAR VIDAS.**

Carla Chirlene dos Santos Brito

RESUMO

O presente artigo propõe discutir sobre a importância do trabalho educacional para os privados de liberdade, no Conjunto Penal de Valença-Ba, bem como apresentar as expectativas e vivências, sendo necessário, descrevendo como funciona o ambiente prisional e suas repercussões dentro e fora do mesmo. Ademais, numera conceitos, finalidades e evolução da educação prisional no contexto histórico; apresentam os direitos, e desafios para os privados de liberdade e descrever o cenário educacional da EJA para os privados de liberdade neste contexto. Com o objetivo de contribuir para a formação, transformação e ressocialização do privado de liberdade, através da prática educacional. Assim como a educação é um direito de todos previsto em documentos oficiais como a Constituição Federal de 1988 e para os privados de liberdade citado na lei de execução penal Nº 210, de julho de 1984. A educação é a real ferramenta, neste processo de ressocialização. Para isso é necessária, a oferta de educação neste locus com a finalidade de contribuir para os valores inclusivos, emancipatórios, humanista e democrático.

PALAVRAS-CHAVE: Ressocialização. Docência. Educação. Lei de Execução Nº 210/84.

1 INTRODUÇÃO

Segundo os dados do levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN), em Brasília e pelo departamento penitenciário nacional (depen), do ministério da justiça, o crescimento de encarcerados em números no Brasil atualmente é alarmante. O Brasil é o terceiro país com maior número de pessoas presas, atrás de países como Estados Unidos e China. Vale ressaltar que diante deste quadro o sistema prisional brasileiro passa por uma crise sem precedente. Por todo país espalham-se evidências de um acelerado e perigoso processo de deteriorização. As prisões são uma bomba-relógio que a sociedade resiste a enxergar. Segundo Silva (2018), não é tarefa da educação converter o criminoso em não criminoso ou erradicar os péssimos indicadores penitenciários, como taxa de reincidência, mortes, rebeliões e fugas.

Pós Graduando, Instituto Federal Baiano(IFB/ Campus- Valença- Ba), Pedagoga Universidade Estadual da Bahia (UNEB/ Campus XV), Conselheira em Prevenção do uso de droga pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Socorrista pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU- Salvador, Brasil), Professora da rede municipal de ensino (Valença-Ba). Experiências profissionais: Alfabetização de Jovens e Adultos (EJA) e crianças, Educação do Campo, Fundamental I e II, Classes Multisseriadas, e Educação Prisional desde de 2007.

E necessário divulgar as transformações possíveis que se alcança em um lugar, a priori, complexo, marcado pelo modelo carcerário em vigência, a saber: invisibilidade, superlotação, abandono, perigo, subjugação e resistência, precariedade e comprometimento da dimensão física.

O presente trabalho intenciona analisar e discutir a importância do trabalho educacional para os privados de liberdade do Conjunto Penal de Valença-Ba. Bem como, as expectativas e vivências, ao mesmo tempo, descrevendo como funciona o ambiente prisional e suas repercussões dentro e fora do mesmo lócus em questão.

E notório que enquanto o encarceramento visa privar as pessoas da convivência social e da liberdade, o ingresso à educação dentro deste contexto de privação de liberdade é elemento de fundamental importância no processo de ressocialização. Segundo Gostri (2018), a pessoa que está presa sairá e deve sair com uma nova visão de vida e mundo.

Embora, a educação nas prisões apresente interpretações e investimentos distintos, é inegável que a mesma busca expandir novos horizontes, sejam eles físico, intelectual, contribuindo assim para o desenvolvimento e liberdade do ser humano.

A mesma se constitui como uma das assistências oferecidas ao preso previsto pela lei de execução penal - lei 7210/84, no, art. 126. O condenado que cumpre a pena, em regime fechado ou semi-aberto, poderá remir por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. A legislação penal prevê que o mesmo é beneficiado com 1 (um) dia a menos de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (incluído pela lei nº 12.433, de 2011).

A educação é direito de todos e dever do estado e da família, devendo ser promovida e desenvolvida com a colaboração de toda sociedade, visando um pleno

desenvolvimento da pessoa, preparando também para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Sendo explicitada na lei das diretrizes e bases da educação- LDB (lei nº 9394/96), que regula os dispositivos constitucionais referente a educação de forma específica à modalidade de jovens e adultos:

Porém, não é possível o processo de ressocialização sem um espaço educacional forte, valorização do sujeito e combate a atitudes discriminatórias e excludentes. Na perspectiva de Giostri (2018), a educação no cárcere é a última chance que o Estado tem para salvar uma pessoa e reinseri-la à sociedade com dignidade e esperança e autoestima.

Diante disso, este artigo se estrutura da seguinte maneira: logo no início apresentarei algumas considerações, a respeito da educação prisional, visando à exposição em síntese. Na segunda seção, discutirei sobre a educação prisional, bem como os direitos. Já na seguinte, tratarei do cenário da EJA no contexto educacional para os privados de liberdade no conjunto penal (C.P.V) de Valença-Ba.

Este trabalho é de cunho bibliográfico. Para fundamentar esta pesquisa, me apropriei de ideias de autores que discutem sobre o tema proposto, como: Ireland (2011), oliveira (2006), Julião (2007), mec\secad (2010), Silva, 2018. Além disso, utilizei as diretrizes nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais (2010), o Plano Estadual no Sistema Prisional da Bahia (2015) e a lei de execução penal, de 1984.

2 DESENVOLVIMENTO

1 EDUCAÇÃO PRISIONAL: BREVE HISTÓRICO

A educação nas unidades prisionais desde os anos 60 já existia, e não é tão recente quantos imaginávamos, havendo registros de sua existência, uma vez que “nessa época as praticas educativas nas prisões nacionais eram difusas, localizadas e residuais, atualmente esses cenário tem se alterado positivamente, e vivi-se um novo quadro na agenda política nacional”. (LOUZADA;NOVELLI, 2012, p.73).

O Brasil é um país com enormes problemas no campo educacional, especificamente na educação prisional. Para Ireland “se para muitos sistemas de

educação regular a educação de qualidade para todos ainda não é uma realidade, muito menos é para educação de jovens e adultos oferecida nas prisões”. (IRELAND, p.11, 2011).

Desde o século XVII as prisões já existiam. Porém, apenas para serviços locais de custódio. Era a forma de reter os indivíduos e, assim, assegurar que ficassem à disposição da justiça para receber o castigo que lhes havia sido prescrito como morte, tortura, deportação, venda como escravo ou pena de galés dentre outras. “Somente no século XVIII, na Idade Moderna, cria-se a pena de encarceramento não só Brasil como em toda a América latina, em geral e, por consequência, a prisão” (SECAD, 2010, p.309). Reforçando essa discussão, Dallari (2004, p, 31) aponta que o ato de punir passa a ser um direito a sociedade de se defender contra aqueles que se constituem como risco a vida e à propriedade dos outros. Instituiu-se certa racionalidade na aplicação das penas para cada tipo de crime, conforme a avaliação de sua gravidade aplica-se uma porção maior ou menor de pena de restrição de liberdade.

Assim, em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, estabeleceu vários direitos que foram reconhecidos de fundamental importância para a pessoa humana. Tais direitos se estenderam para todas as sociedades, sem qualquer distinção. Nesse contexto, só em 1984, que ocorreram os primeiros sinais a respeito da educação prisional brasileira, com a LEP 7210\84 (Lei de execução Penal.) Essa Lei trouxe a responsabilidade da assistência educacional para os apenados. Porém, os recursos eram insuficientes para que os presos tivessem acesso à educação (MEC/SECAD, 2010, p.318). Sobre isso Matta Bonfim (2011, p.1) discorre que “foi preciso acontecer várias modificações legislativas para que realmente os presos tivessem acesso à educação de forma concreta, como a lei 12.245\2010, até a novel lei 12.344\2011.

Logo, os planos de transformar as prisões em centros de recuperações de delinquentes, no início do século XIX até o meado do século XX, foi o fracasso total em toda América latina (MEC/SECAD, 2010, p.309), devido às prisões não oferecerem condições humanas previstas pela na Lei e nos discursos dos governantes. E assim, os argumentos eram as limitações de recursos financeiros e humanos para que a implementação e concretização de projetos fossem

colocados em práticas. O que pode se dizer é que a Educação Prisional sempre foi vista como educação do submundo.

2 EDUCAÇÃO PRISIONAL: DIREITOS E DESAFIOS PARA OS PRIVADOS DE LIBERDADE

A educação é um direito humano subjetivo previsto em diferentes instrumentos legais, estando sistematizado na Constituição Federal de 1988 (art.205). Assim, como para todos os jovens e adultos, o direito à educação para os jovens e adultos em situação de privação de liberdade é um direito humano essencial para a realização da liberdade e para que esta seja utilizada em prol do bem comum. Dessa forma Roberto Marinho (2000), salienta que “é necessário dar oportunidades iguais a quem a vida deu caminhos diferentes”.

2.1 Direitos

Segundo o MEC/SECAD (2010, p.313), o Brasil “é um membro que faz parte do Conselho de Defesa Social e Econômica da ONU (Organização das Nações Unidas) que procura seguir as determinações internacionais para o tratamento de pessoas privadas de liberdade”, sendo responsável em assinar os principais tratados internacionais de garantia e defesa dos Direitos Humanos.

Em consequência disso, o Direito Penal brasileiro fundamenta-se sobre dois conjuntos de leis: o Código Penal, escrito em 1940; o Código de Processo Penal (Lei nº 7 210, de 11 de julho de 1984) criada a parti de um tratado da ONU (Organização das Nações Unidas) sobre Execução Penal no mundo, definidora das condições em que o sentenciado cumprirá a pena. Portanto, a legislação penal brasileira é considerada uma das mais modernas (MEC/SECAD, 2010, p.311) Por isso que: A Lei de Execução Penal foi elaborada com fundamento nas idéias da Nova Defesa Social e tendo como base as medidas de assistência ao condenado.. (MEC/SECAD, 2010, p.314)

Devido à superlotação do sistema prisional cria uma demanda que os já deficitários serviços de educação, saúde, assistência social, etc, pois e

infraestrutura prisionais são incapazes de atender. (IRELAND, 2011, p.28). Por isso que:

Em julho de 2006, a Comissão de Direitos Humanos da Câmara de Deputados divulgou um relatório fazendo uma radiografia das péssimas condições das prisões do país, denunciado superlotação, agressões, torturas e impunidades dos acusados dessas práticas, falta de tratamento médico; falta de banho de sol; má qualidade da água e da comida servida; revista vexatória e falta de autorização para visita; falta de assistência jurídica aos presos, insuficiência de programas de trabalho e de ressocialização. (MEC/ SECAD, 2010, p.316)

De acordo com o SECAD, as implicações citadas acima, apontam, não só para a importância de constituir políticas para a educação carcerária, mas também para a qualificação e formação dos envolvidos, principalmente no que diz respeito ao ensino. Dessa forma, a LEP (Lei de Execução Penal) no Artigo 126 da Lei 7.210 de Julho de 1984 ordena que:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.§ 1o A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

Dessa forma, a LEP traz os mecanismos de benefícios que os privados de liberdade podem ganhar, se seguirem as normas estabelecidas pela unidade prisional. Assim, a LEP, além de proporcionar condições para a “harmônica integração social do preso, procura não só cuidar do sujeito passivo da execução, como também da defesa social” (MEC/SECAD, 2010, p. 314)

Continuando, no âmbito do Ministério da justiça, o grande destaque foi o Programa Nacional de Segurança com Cidadania (Pronasci), lançado em 2007. Programado com uma mudança de paradigma nas políticas de segurança pública, ao articular “políticas de segurança com ações sociais e a prevenção e a busca das causas que levam à violência sem abrir mão das estratégias de ordenamento social e segurança pública”. (IRELAND, 2011, p. 33).

Em virtude do que foi mencionado é legível que a educação é sempre mediada por uma realidade complexa e, no cenário prisional, torna-se ainda mais inconstante e carregada. “Por esse motivo, é ingênuo acreditar que a educação

possui um poder mágico para resolver todas as questões” (IRELAND, 2011.p 350), Porém, é preciso reconhecer que a educação na unidade prisional, pode contribuir para a resolução de futuros conflitos entre os privados de liberdade.

2.2.1 Remissão de pena pelo estudo

A remissão da pena pode representar a preferência do privado de liberdade por determinado tipo de educação, uma vez, que este tem a possibilidade de trabalhar e diminuir os dias de sentença, além de lhe proporcionar uma remuneração que pode ser repassada para a família. Ferreira (2010, p.17) que “Na sociedade atual, em que a escolarização passou a ser exigida, principalmente no acesso a permanência ao” mercado de trabalho, a educação formal para estes adultos presos acaba tornando-se uma segunda opção.

O Plano Estadual de Educação no Sistema Prisional da Bahia (2015, p.52), alerta que “deve atentar para a universalização da educação dentro dos estabelecimentos prisionais e para que essa educação seja ofertada em condições adequadas a todos os homens e mulheres em restrição ou privação de liberdade”. Dessa forma:

O princípio fundamental que deve ser preservado e enfatizado é que: A educação no sistema penitenciário não pode ser entendido como privilégio, benefício ou, muito menos, recompensa oferecida em troca de um bom comportamento. Educação é direito previsto na legislação brasileira. A pena de prisão é definida como sendo um recolhimento temporário suficiente ao preparo do indivíduo ao convívio social e não implica a perda de todos os direitos (TEIXEIRA, 2007 p.15 apud FERREIRA, 2010, p.19)

Para o autor, as implicações apontam, não só para a importância de constituir políticas próprias para a educação carcerária, mas também para a qualificação e formação dos envolvidos, principalmente no que refere ao ensino, possibilitando as mesmas condições de ensino formal e profissionalizante.

De acordo o Plano Estadual a remissão de pena concedida em função de objetivos educacionais torna-se um importante mecanismo de promoção do exercício do direito de cidadania. Nesse sentido, se ampliam as possibilidades de educação nas prisões, por meio do estímulo e conexão com as atividades de cultura, esporte, trabalho e saúde prevista nas propostas pedagógicas.

2.2 Desafios

A educação nas prisões desde os tempos remotos foi, e continua sendo, um desafio para a sociedade. “Ainda que às vezes possa parecer que o principal obstáculo para aproveitar as possibilidades de proporcionar educação nas prisões é a opinião pública”. (IRELAND, 2011, p.65). Isso ocorre por não conhecer a situação dos detentos de perto. Ainda segundo o autor, estas atitudes são alimentadas pelos meios de comunicação, que informam sobre casos de justiça penal centrado a atenção quase exclusivamente em fatos violentos isolados que não são representativos. Ele suplementa que “a excessiva disposição dos políticos em refletir esses temores na política penitenciária deu lugar à resistência em refletir em incorporar na legislação os direitos dos detentos à educação e a conceber modelos educacionais e de ensino coerente com o pleno desenvolvimento da personalidade humana”. (IRELAND, 2011, p.65)

O Sistema Prisional brasileiro embora tenha avançado no que se refere as Leis, no entanto no âmbito federal o Sistema Prisional brasileiro, convive, desde há muito tempo, com grave deficiência de ordem estrutural, precariedade e falta de comprometimento da dimensão física. Vale ressaltar, ainda, que “ademais das deficiências decorrentes do modelo carcerário em vigência. O Estado brasileiro, até muito recentemente, não prioriza ações educacionais orientada ao Sistema Prisional” (JULIAO, 2007 apud ANDRIOLA, 2013, p.180)

O sistema prisional a todo tempo é desafiado, a corresponder às expectativas da sociedade e governo. Embora, tenha ocorrido a implantação da educação prisional no registro da política prisional brasileira, não foi o suficiente para se construir, possibilidades efetivas de um serviço de qualidade. Nesse sentido “os dados do Ministério da Justiça brasileira revelam o enorme abismo que as políticas de educação prisional no Brasil ainda precisam enfrentar.” (NOVELLI ; LOUZADA, 2012, p.72).

Outro importante passo rumo a uma política de educação prisional no Brasil, foi à elaboração dos Planos Estaduais de Educação em Prisões que representa uma das ações definida no Plano Estratégico de Educação no Âmbito do Sistema Prisional- PEESP (2015). Dentre os objetivos de ampliar as matrículas e qualificar a oferta de educação de jovens e adultos nos estabelecimentos penais. “É

executado pela União em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, podendo envolver Município, órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta e instituições de ensino” (PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL DA BAHIA, 2015, p.43) É importante salientar que:

Os privados de liberdade são um dos grupos marginalizados da sociedade, porém, neste caso, são vistos como despossuídos e marginalizados da sociedade de maneira consciente e intencional, por terem cometido delito contra as pessoas, a propriedade, os valores sociais aceitos ou ditados pelos regimes políticos. Entretanto, isso não significa que seu encarceramento temporal seja uma resposta suficiente ao fenômeno da delinquência. Eventualmente, os reclusos deixam de ser delinquentes e são colocados em liberdade na sociedade em que delinqüiram. No entanto, existem motivos reconhecidos para tratar de proteger a sociedade contra novos delitos, melhorando as oportunidades de (re) integração com êxito dos delinquentes na sociedade. A freqüência de reincidência parece indicar que poderíamos fazer algo mais, embora os efeitos diretos da educação ou outras ações são ainda imprecisas. (MEC/SECAD, 2010, p.45)

Diante desse quadro, Silva e Moreira, (2006, p.5) apud Ireland (2011, p.65) diz que as definições clássicas de crime, “pena e prisão não são mais suficientes para explicar os processos sociais que estamos vivenciando no século XXI marcado pelo acirramento das desigualdades sociais, da pobreza e do desemprego”.

3 O CENÁRIO DA EJA NO CONTEXTO EDUCACIONAL PARA OS PRIVADOS DE LIBERDADE NO CONJUNTO PENAL (CPV) DE VALENÇA-BA

A partir das discussões apresentadas nas seções acima é importante salientarmos que a educação prisional é uma parte da Educação de Jovens e Adultos (EJA), por isso, que a torna ainda mais difícil de ser concretizada. Para Hora & Gomes (2007, p.41) “A EJA é colocada a margem pela sociedade e, perante no Estado, sua visibilidade, ainda é menor, não tendo um atendimento eficiente do sistema público”. Dessa forma, tanto o acesso quanto a permanência desses alunos (privados de liberdade) nas escolas, está longe de alcançar os seus direitos.

3.1 Formação e capacitação de profissionais para atuar na educação prisional

A educação prisional pode contribuir com a ressocialização ou reintegração social. Contudo, não é qualquer profissional que pode atuar nessa área tão complexa e delicada. Segundo Gadotti, (2009, p.10 apud Vieira 2006, p.240) “A característica fundamental da pedagogia do educador em presídio é a contradição, é saber lidar com conflitos, saber trabalhar as contradições á exaustão” Assim, como em qualquer outra modalidade de ensino, o educador deve compreender as especificidades dos alunos (privados de liberdade), a realidade que vivem, e precisa ter a tamanha clareza da responsabilidade que é trabalhar no sistema prisional.

Contudo, boa parte dos profissionais que trabalham na área de educação, não tem formação na área prisional, são profissionais que “caem de paraquedas”, em uma modalidade de ensino que até então é desconhecida e pouco discutida. (PAIVA,2009,p.43). E assim:

Escolhas não feitas, mas impostas, podem ser desastrosas quando se trata de docentes para as condições tão especiais. (...) A prática pedagógica em condições adversas e ameaçadoras pode significar um desafio para muitos, impelidos a compreender as razões do cárcere e contribuir com processos de aprendizado para sujeitos privados da liberdade e do saber sistematizados. (HORA ;GOMES, 2013, p.46)

Para as autoras, o papel do educador dentro das unidades prisionais é ir além da mera transmissão de conteúdos. Pois, o mesmo precisa ter a consciência que são “protagonistas que produzem o percurso dos processos formativos, que não importa, onde se esteja, são praticas pedagógicas, os narradores dessas práticas não são outros se não professores” (HORA & GOMES, 2007, p.45). Entretanto, é necessário que ele perceba qual a melhor forma de contribuir para o processo de ressocialização com os privados de liberdade, adaptando assim, o currículo para a realidade em que vivem. É importante que ocorram às mudanças dentro das unidades prisionais por parte dos agentes diretamente ligados a educação, sendo que, na maior parte a repressão, as punições e as lógicas de segurança atrapalham o ritmo do processo de ensino aprendizagem e que muitas vezes gera um clima de desmotivação entre os detentos.

Em consequência disso, dentro das unidades prisionais a escola geralmente é considerada pelos internos como um refrigerio, dentro do sistema penitenciário.

Para eles, é na escola que consegue se sentir livre e respeitado. Por este motivo, os profissionais que atuam nas escolas são muitas vezes criticados pelos agentes operadores da execução penal, particularmente pelos agentes penitenciários. Freqüentemente, encaram os docentes como profissionais que atuam de forma muito emotiva como ao apenados, “não levando em consideração o grau de periculosidade dos mesmos.” (MEC/SECAD, 2010, p.326). No entanto, a formação de professores, no que concerne a educação em prisões, ainda é bastante incipiente. Segundo o Plano Nacional de Educação no sistema Prisional da Bahia (2015), lecionar nas prisões tem sido a última opção para professores que não encontram lugar na rede regular de ensino, em início de carreira, provisórios ou readaptados.

Dessa forma, de acordo com Plano Estadual de Educação no Sistema Prisional da Bahia 2015, as carências comprovam a necessidade imediata da reformulação de currículos dos cursos de Pedagogia e licenciaturas, introduzindo temas diversos das ciências sociais e políticas sócias, bem como a educação prisional e que as Universidades incentivem e invistam em projetos de extensão e pesquisas que possibilitem a maior compreensão deste espaço, assombrosamente, ainda tão oculto na nossa sociedade.

Dentro desse contexto, muitos professores que atuam nas unidades prisionais, geralmente vão por interesses particulares diversos, desde as possibilidades de trabalhar em horários flexíveis, até mesmo por questões de proximidade da escola e residência. Isso nos faz entender que trabalhar na prisão, educar na prisão, é por vezes encontrar o pior do ser humano e dele não definir o homem. “Trabalhar como educador na prisão é recolocar a aprendizagem na educação e a educação no âmago da sociedade”. (IRELARD, 2011, p.54).

Diante do exposto, percebe-se que o Brasil ainda não possui uma diretriz nacional para a política de educação em espaço de privação de liberdade. Para tanto, a formação de professores para atuar na educação prisional, ainda é uma deficiência, uma vez, que a educação dentro das unidades prisionais é vista com insignificância, atribuímos essa deficiência a um sistema que constroem unidades prisionais, esquecendo que precisam capacitar profissionais da educação para atuar com essa clientela, que segundo os dados crescem a perder de vista.

3.2. Educação prisional do Conjunto Penal de Valença: uma janela para esperança

3.2.1 Descrevendo o espaço de atuação

O Conjunto Penal de Valença foi inaugurado nesta cidade, em novembro de 2002, com capacidade para 268 internos e toda uma infra-estrutura física apropriada, porém hoje (2018) convivem com o dobro de sua capacidade, 540 internos, entre provisórios e sentenciados. O mesmo disponibiliza aos internos, além dos serviços técnicos das diferentes áreas como: (02 Advogados, 02 Psicólogos, 02 Assistente Social, 01 Médico Clínico, 01 Médico Psiquiatra, 01 Enfermeiro, 01 Dentista, 01 Terapeuta Ocupacional, 01 Coordenador de Atividades Laborativa e Educacional, 01 Educador físico, 01 Nutricionista, 03 Técnicos de Enfermagem e 03 Professores da Rede Municipal, 04 Supervisores e 100 Agentes Disciplinares, 05 Auxiliares Administrativos), além de Cozinha, Padaria e Lavanderia.

Com isso, esta Unidade Prisional, é a pioneira no Estado da Bahia no modelo de Co-gestão, onde a Empresa Administra a Unidade e o Estado fiscaliza na presença do Diretor, Diretor Adjunto e Coordenador de Segurança. O Conjunto Penal de Valença, hoje é administrado pela Empresa Reviver Administração Prisional Privada Ltda, que assumiu no dia 15 de fevereiro de 2008, após sair vencedora da licitação em dezembro de 2007.

Esse conjunto Penal oferta um trabalho diversificado por respeitar a diversidade e a dinâmica específica de um estabelecimento prisional na área de educação, com ensino fundamental I de (1ª a 4ª série) na modalidade EJA com classes multisseriadas. A seleção dos privados de liberdade para que se tornem alunos é feito por uma entrevista ocasião em que o interno demonstra a vontade de frequentar as aulas e que atendam aos critérios exigido pela segurança e o grau de escolaridade ofertado. Após isso os nomes deles vão para uma lista e são chamados periodicamente de acordo a disponibilidade de turma.

O trabalho pedagógico, portanto, deve buscar o equilíbrio entre esses aspectos, nenhum deles menosprezados “se quiser efetivamente construir um projeto emancipador. Neste vetor, a oferta de educação para os presos tanto na

condição de provisório quanto na de condenados, ou até mesmo para aqueles que comprem a medida de segurança, nos obriga a pensar a radicalidade da “especificidade própria” do seu tratamento subsequente. É notável a clarividência os órgãos competentes enxergarem o mais invisível dos seguimentos da EJA nas salas celas do Conjunto Penal de Valença.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação é considerada alimento indispensável para saciar a fome por conhecimento, através dela ainda é possível promover o processo de ressocialização, integração social e aquisição de conhecimento diversos que permite aos privados de liberdade oportunidade iguais a que a vida deu caminhos diferentes.

Diante da atual situação de super lotação do C.P.V que foi projetado para 267 internos e atualmente comporta 540, diante das situações de riscos diário. É muito comum que os agentes penitenciários e profissionais envolvidos diretamente na execução penal tenham a não priorizar as ações educativas. Para tanto é perceptível que as ações educativas exerçam uma influência positiva na vida do interno, privado de liberdade.

Portanto, várias são as indagações que merecem a nossa atenção enquanto educadores, pois a docência neste espaço conflituoso demanda muito amor, compromisso e dedicação pela mesma, pois, não é gentileza aos apenados e sim que si cumpra o que estar previsto na LEP(Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984 e na Lei 12.433\11), vale ressaltar que a educação prisional no estado da Bahia, têm si solidificado e consolidado seus projetos, através de elaboração da Plano Estadual de Educação em Prisões na Bahia em 2015, sendo um grande marco e conquista para as práticas Pedagógicas.

Percebo a invisibilidade dessa temática nas Universidades Publicas e Privadas, deste município, sendo necessário a divulgação e destaque das educadoras que atuam no Conjunto Penal de Valença-Ba, e das ações pedagógicas lá desenvolvidas, pois, o espaço educacional para os mesmos têm sido atualmente uma grande conquista, pois, os apenados que vivem a maior parte do tempo no ócio. Segundo Masi, em sua obra “O ócio criativo”, (2000) ele

aborda a essencialidade de educar através do tempo livre”, no qual se pode transformar esta ocasião em um momento de crescimento intelectual.

Portanto, várias são as indagações que merecem a nossa atenção enquanto educadores, dentre elas; qual o real papel da educação no sistema penitenciário? Como se deve efetivar uma educação para adultos privados de liberdade?

REFERÊNCIAS

- ALÉM DA EDUCAÇÃO FORMAL: **COMPLEXIDADE E ABRANGÊNCIA DO ATO DE EDUCAR** 34. Educação Prisional: o problema do ponto de vista do currículo Dayse Martins Hora e Priscila Ribeiro Gomes.
- _____. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. Revista Em Aberto, Brasília, v. 24, n. 86, nov. 2011.
- BRASIL. Lei nº. 9394\96. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, Brasília, 1996.
- BRASIL. **Código Penal**. Brasília. DF: Senado Federal, 1940.
- CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**: promulgada em 5 de outubro de 1988.21ª Ed.atual.e.ampl. São Paulo: Saraiva 1999.
- DALLARI,Dalmo de Abreu.**Direitos Humanos e cidadania**.Moderna,São Paulo,2004.
- Em aberto/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Educações em prisões**. / Organizado por Timothy, D.IrelandBrasília. 2011.
- FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**.27.ed.Rio de Janeiro:Paz e Terra,2003.
- FREIRE,Paulo.**Pedagogia dos sonhos impossíveis**. Ana Maria Araújo Freire(org). São Paulo:Editora Unesp,2001.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa / Paulo Freire. – São Paulo: Paz e. Terra, 1996.
- GADOTTI,Moacir.**Educação de adultos como direito humano**.Instituto Paulo Freire,São Paulo,2009.
- GIOVANETTI, Maria Amélia G. C. A formação de educadores de EJA: o legado da educação popular. In: Soares, Leôncio; Giovanetti, Maria Amélia Gomes de Castro; Gomes, Nilma Lino (orgs.). **Diálogos na Educação de Jovens e Adultos**. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.
- HORA, Dayse Martins;GOMES,Priscila Ribeiro. **Educação prisional:o problema do ponto de vista do currículo**.(salto para o futuro) *In*:BRASIL,MEC-SEED.EJA e Educação Prisional.Boletim maio 2007.
- IRELAND,Timothy D. Anotações sobre a educação em prisões:direito,contradições e desafios. In: CRAIDY, Carmen M. (Org). **educação em prisões: direito e desafio**.Porto Alegre:Ed. da UFRGS,2011.
- JULIÃO, Elionaldo. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. Revista Em Aberto, Brasília, v. 24, n. 86, nov. 2011.
- JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Política pública de educação penitenciária: contribuição para o diagnóstico da experiência do Rio de Janeiro** (Dissertação de Mestrado). Rio de Janeiro: Departamento de Educação da PUC, 1993.
- _____.**Lei de Execução Penal LEI Nº 210,DE JULHO DE1984**.

LOUZADA, Shênia Soraya Soares; NOVELLI, Juliana. **O trabalho do professor dentro das penitenciárias.** Revista Trajetória Multicursos- FACOS|CNEC Osório. Ano 3-Vol.5.nº 6-2012.

MEC/SECAD. **Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privados de liberdade nos estabelecimentos penais.** Distrito Federal. 2010.

MUNHOZ, D. **Inquietações com a prática pedagógica e formação contínua para professores.** In: BUENO, B. O. et al. A vida e o ofício dos professores: formação contínua, autobiografia e pesquisa em colaboração. São Paulo: Escrituras, 1998.

NETTO, Justino de Matos Ramos. **O Direito À Educação Dos Presos no Sistema Prisional Brasileiro: Revista de Sociologia Política.** Nº 2006 Janeiro-Junho.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social.** Florianópolis: ED. da UFSC, 2ª ed. Revista e ampliada, 1996, 2007.

ONU & UNESCO. **La Educacion Básica em los Establecimientos Penitenciários.** EUA; Viena: 1994.

OLIVEIRA, Heloisa dos Santos Martins de oliveira. **O CARACTER RESSOCIALIZADOR DA ATIVIDADE LABORATIVA.** Vol. 2, Nº 2 (2006).

PAIVA, Jane. **Os sentidos do direito à educação para jovens e adultos.** Rio de Janeiro: Faperj, 2009.

SILVA, Roberto da ; MOREIRA, Fábio Aparecido. **Objetivos educacionais e objetivos da reabilitação penal: o diálogo possível.** Revista Sociologia Jurídica, n.3, jul.\dez.2006.

TEIXEIRA, Carlos José Pinheiro. **O Papel da Educação como Programa de Reinserção Social para Jovens e Adultos Privados de Liberdade: Perspectivas e Avanços.** In: BRASIL. EJA e Educação Prisional. Brasília: Ministério da Educação. Secretaria de Educação à Distância. Boletim Salto Para o Futuro, 2007. n. 6. Maio 2007.

TORRES, A. A.A. **Direitos humanos e sistema penitenciário brasileiro: desafio ético e político do serviço social.** Revista Serviço Social e Sociedade, São Paulo, v.67, Ano XXII, p.76-92, especial 2001.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais.** Malheiros Editores, São Paulo, 2006.

SILVA, Roberto. **DIDÁTICA NO CARCERE II, ENTENDER A NATUREZA PARA ENTENDER O SER HUMANO E O SEU MUNDO. 2018**

GIOSTRI, Alex. **DIDÁTICA NO CARCERE II, ENTENDER A NATUREZA PARA ENTENDER O SER HUMANO E O SEU MUNDO. 2018**